



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 337, DE 2018

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para permitir a redução da contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado em Parcerias Público-Privadas em função da receita obtida nas concessões patrocinadas.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18061.02668-60

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para permitir a redução da contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado em Parcerias Público-Privadas em função da receita obtida nas concessões patrocinadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§ 5º O contrato de concessão patrocinada poderá prever o pagamento de prestações pecuniárias pelo parceiro público ao parceiro privado equivalente a percentual da receita estimada do empreendimento conforme o edital.

§ 6º É condição para o pagamento de prestações pecuniárias pelo parceiro público ao parceiro privado de que trata o §5º a comprovação do adimplemento pelo parceiro privado do cronograma de todas as condições e obrigações que lhe sejam impostas pelo contrato.

§ 7º O contrato de concessão patrocinada poderá prever hipóteses de redução gradual ou total da contraprestação pecuniária do parceiro público em função da receita auferida pelo parceiro privado.” (NR)

“**Art. 12.**

.....
II -

.....
b) melhor proposta em razão da combinação dos critérios das alíneas “a”, “c” e “d” com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

c) melhor proposta de redução da contraprestação a ser paga pela Administração Pública em função da receita ou da demanda obtida;

d) melhor proposta de redução de tarifas cobradas do usuário ou de pagamentos extraordinários ao poder concedente, ou de suas combinações, quando o volume de receita ou arrecadação superar o valor estabelecido no edital.

III -

.....

§ 3º os critérios estipulados nas alíneas “c” e “d” do inciso II deverão ser sempre adotados em conjunto.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o §8º do artigo 18 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades fiscais por que passa o país exigem a revisão das regras que disciplinam a relação entre os capitais estatais e privados para garantir níveis adequados de investimentos em serviços públicos.

A Lei das Parcerias Público-Privadas, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, e é peça fundamental no marco legal que disciplina a associação entre esses capitais.

No entanto, a referida Lei não permite a concessão de empreendimentos em que a contrapartida do poder concedente esteja vinculada ao comportamento da receita auferida pelo parceiro privado.

Esta proposição tem por objetivo aperfeiçoar esse importante marco regulatório no sentido de introduzir três inovações que tornarão as parcerias público-privadas mais atraentes, contribuindo assim para ativar o fluxo de

SF/18061.026668-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

inversões destinadas a oferecer mais e melhores serviços públicos no Brasil, em especial no setor de infraestrutura.

SF/18061.02668-60

Primeiramente, propõe-se a introdução da possibilidade de que o parceiro público possa pagar ao parceiro privado contraprestação pecuniária equivalente a percentual da receita estimada para a parceria público-privada constante do edital. A finalidade desse comando é minorar os riscos mais extremos de quebra da demanda.

Essa dificuldade é objetiva: ante o risco de que, por exemplo, a expectativa de tráfego numa rodovia, ou a quantidade de passageiros em um aeroporto, seja reduzida em decorrência de uma crise econômica, os financiadores das concessionárias cobram taxas de juros maiores pelo capital emprestado, o que, em última análise, repercute-se como aumento de tarifas, em evidente prejuízo dos interesses dos usuários do serviço público concedido.

Nessa situação, o risco de tráfego deveria ser partilhado entre o investidor e o poder concedente, em linha com as diretrizes para a contratação de parcerias público-privadas elencadas nos incisos VI e VII do art. 4º da referida Lei. Em outras palavras, nossa proposta permite que o Poder Público aja como um seguro (uma vez que não é sempre que será acionado) que garanta ao concessionário um mínimo de rentabilidade, mesmo em situações econômicas muito adversas, o que se resultará em menores tarifas e melhor serviço aos usuários.

O segundo aperfeiçoamento consiste na introdução da possibilidade de previsão no contrato de concessão patrocinada de hipóteses de redução gradual, ou total, da contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado em função da receita auferida. De fato, na redação que propomos, o parceiro privado poderá até mesmo inverter o fluxo financeiro proposto no texto original da Lei, e, caso o resultado financeiro da concessão supere determinadas expectativas de receita, ele terá de pagar pela outorga da concessão, ou mesmo ter de reduzir as tarifas cobradas dos usuários.

Considere-se, a título de exemplo, uma rodovia federal no Nordeste que, com a demanda atual, tenha viabilidade econômica caso seja concedida. Essa viabilidade, contudo, poderia desaparecer com mínimas reduções de demanda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/18061.02668-60

pagante pelo seu uso, o que redundaria em prejuízo para o concessionário e a eventual cessação da prestação do serviço público concedido. Por outro lado, é comum também a situação em que, quando a economia brasileira cresce, a economia nordestina cresce ainda mais. Nesse caso essa mesma concessão poderia vir a reduzir os gastos do poder concedente com os compromissos do contrato de parceria público-privada, ou mesmo vir a ser fonte de receita de outorga para o Poder Público.

De fato, no modelo atual, esse trecho rodoviário provavelmente nunca seria concedido, uma vez que, como apresenta elevado risco de demanda para o investidor privado, é inviável ser licitado como concessão comum, e é muito oneroso para o poder público concedê-lo como concessão patrocinada nos moldes atuais. Caso o projeto que ora apresentamos já estivesse em vigor, ele poderia ser concedido de forma atrativa para o parceiro privado, mas com dispêndio mínimo, ou mesmo nulo, para o parceiro público.

O terceiro aperfeiçoamento, por fim, consiste em tornar exclusivo o uso do Fundo de Garantia das Parcerias Público-Privadas apenas para seu fim específico, ou seja, como instrumento de aval dos compromissos assumidos pelo parceiro público. Ao permitir seu uso para prestar garantia aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes da União, como vige hoje, reduz-se significativamente a capacidade do governo federal de organizar as parcerias de que trata esta proposição, motivo pelo qual propomos a supressão dessa possibilidade, que consideramos contrária ao objetivo de tornar mais atraente as PPPs em nosso País.

Por esses motivos, contamos com o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional para essa proposta que, temos certeza, poderá alavancar os recursos públicos disponíveis para expansão e melhoramento contínuo de nossa infraestrutura.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>
- parágrafo 8º do artigo 18